MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 11080.004982/98-97
Recurso nº : 123.213
Acórdão nº : 201-78.405

Recorrente : TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL.

A decisão judicial que determina os índices e os limites de ressarcimento de correção monetária faz lei entre as partes, de maneira que lhes é defeso o descumprimento dos seus termos.

JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para acréscimo de juros Selic a ressarcimentos de créditos incentivados do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 11080.004982/98-97
Recurso nº : 123.213
Acórdão nº : 201-78.405

Recorrente : TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 2.059/2003, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 772/777), que indeferiu pedido de ressarcimento de correção monetária, no valor de R$ 463.577,94, protocolizado em 27 de abril de 1998, com fundamento nos seguintes elementos:

a) Sentença nº 0274/96, de fls. 131/134, prolatada pelo Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal de Porto Alegre - RS (Processo nº 95.00.10365-6), integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, segundo o acórdão de fl. 154, com trânsito em julgado em 1º de dezembro de 1997 (certidão na fl. 161), que reconheceu o direito de o contribuinte lançar, na sua escrita fiscal do IPI, correção monetária sobre ressarcimentos de créditos incentivados do IPI (Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991), já recebidos administrativamente; e

b) Súmula nº 254, do Supremo Tribunal Federal (STF), e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Os referidos ressarcimentos de créditos do IPI, listados nas fls. 11/12, foram recebidos pela contribuinte entre 01/10/91 e 11/04/94 e se referem aos seguintes períodos de apuração: da 1ª quinzena de julho de 1991 até o 2º decêndio de fevereiro de 1994, segundo as cópias dos respectivos pedidos, nas fls. 30/94. Os processos administrativos correspondentes estão listados na fl. 124.

Valendo-se do arrazoado de fls. 01/03, a contribuinte aditou à fundamentação original do pedido, de fl. 10, argüindo que, embora tenha obtido, em juízo, o direito de se creditar da correção monetária na escrita fiscal, esse provimento se tornou inócuo diante da inexistência de saldos devedores do IPI, para fins de compensação com os créditos a que passou a fazer jus, motivo pelo qual se impõe o ressarcimento em espécie, conforme requerido.

O então Serviço de Tributação (Sesit) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Porto Alegre - RS manifestou-se favoravelmente ao ressarcimento em espécie da correção monetária, nos termos da Informação DRF/PA/nº 082/1998, nas fls. 166/167, tendo encaminhado o processo ao antigo Serviço de Arrecadação (Sesar), da mesma DRF, para efetivar o pagamento à contribuinte. O Sesar retornou o processo ao Sesit, conforme consta na fl. 635, para que informasse o termo final de utilização da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), na apuração da correção monetária, e se deveriam, ou não, ser considerados, no cálculo, os juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Em resposta, foi emitida a Informação DRF/POA/Seort nº 009, de 16 de janeiro de 2002, das fls. 637/642, aprovada pelo Despacho Decisório de fl. 643, no sentido de que:

a) a Ufir deverá ser utilizada na correção monetária dos ressarcimentos do IPI, objeto dos processos administrativos listados na fl. 124, a partir de janeiro de 1992, até as datas em que ocorreram os efetivos pagamentos à contribuinte; e

b) não deverá ser utilizada a taxa Selic.

Cientificada (fl. 668), a contribuinte retornou ao processo, nos termos da petição de fl. 669, dizendo, sobretudo, que lançou na escrita fiscal o valor da correção monetária pleiteado neste processo administrativo e compensou esse crédito com o saldo devedor do IPI, no terceiro decêndio de janeiro de 1999, o que tornaria sem efeito o ressarcimento em espécie, no mesmo valor. Acrescentou, por outro lado, que lhe restaria o direito ao ressarcimento, em espécie, do valor dos juros Selic, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e a data do creditamento aproveitado na escrita (janeiro de 1999), o qual não deveria ser compensado de ofício com nenhum tributo de sua responsabilidade, salvo se expressamente solicitado por ele.

Na seqüência, foi emitido o Parecer DRF/POA/Seort nº 557, de 27 de agosto de 2002, das fls. 758/763, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 764, indeferindo a solicitação relativa aos juros Selic, tendo sido ressaltado que, se a decisão fosse favorável à contribuinte - não foi - o valor passível de ressarcimento seria compensado, de ofício, com débitos de sua responsabilidade, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

O requerente manifestou sua inconformidade, a respeito do Despacho Decisório de fl. 764, tempestivamente, por meio do arrazoado de fls. 766/769, insistindo no abono dos juros Selic. Alega que, embora não tenha solicitado, expressamente, em juízo, o reconhecimento do direito aos juros Selic, isso seria irrelevante, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é favorável a essa incidência, conforme excertos das decisões que cita e transcreve. Além disso, invocou o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, para fundamentar o direito de que se julga titular.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 772/777, indeferiu a solicitação, fundamentando que, tendo a aplicação da taxa Selic entrado em vigor tão-somente a partir de 01/01/96, não haveria como ela ser utilizada no presente caso, dado que a sentença prolatada em favor da contribuinte determinou a correção monetária no período compreendido entre as datas dos protocolos dos pedidos administrativos e a data dos efetivos pagamentos, ou seja, 01/10/91 a 11/04/94. Outrossim, esclareceu que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 não poderia ser invocado, vez que trata de compensação/restituição, em caso de pagamento indevido ou a maior, o que não seria o caso dos autos, atinente a ressarcimento de créditos de IPI, não absolvidos pelos débitos. Destacou, alfim, que o § 2º do art. 38 da IN SRF nº 210/2002 consigna, de modo expresso, que não incidirão juros compensatórios (Selic) no ressarcimento do IPI.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 781/789, aduzindo que o incentivo fiscal do IPI, quando não satisfeito integralmente, equiparar-se-ia ao instituto da repetição de indébito, razão pela qual faria jus aos juros pela taxa Selic. Colaciona vários julgados do STJ, com fins de respaldar a sua tese. Alega, ainda, ofensa à Lei nº 9.250/95, art. 293, do CPC, e Súmula nº 254 do STF.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Propugna a recorrente, com supedâneo em decisão judicial transitada em julgado, o recebimento de importância a título de correção monetária sobre o montante de créditos de IPI, já ressarcidos anteriormente pela Administração Fazendária.

Noticia, à fl. 669, que lançou em sua escrita fiscal o valor da correção monetária ora pleiteada e compensou este crédito com o saldo devedor do IPI, no 3º decêndio de jan/99, restando, todavia, no seu entender, o direito ao ressarcimento do montante atinente aos juros Selic, no período de 01/01/96 a 01/99, data do creditamento aproveitado na escrita.

Passo a decidir.

Encontra-se há muito pacificado neste ambiente, e no Poder Judiciário, o direito do contribuinte à atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, tendo em vista servir apenas para manter o valor real da moeda, protegendo-a da corrosão perpetrada pelo processo inflacionário, não constituindo, pois, em um "plus" a exigir expressa previsão legal.

Nada obstante, o pedido em deslinde apresenta uma peculiaridade: fundamenta-se em Acórdão do TRF/4ª Região (fls. 150/152), transitado em julgado em 01/12/97 (certidão à fl. 161), que negou provimento à apelação interposta pela União e a remessa *ex officio*, confirmando a sentença proferida em favor da recorrente, disposta nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *III - DISPOSITIVO*
>
> *Isto posto, julgo procedente o pedido da autora, para o fim de autorizá-la a lançar, no seu livro fiscal, a seu crédito, a correção monetária sobre os créditos de IPI que lhe foram restituídos sem correção monetária pela Receita Federal.* ***A correção monetária corresponderá, nos termos do pedido, ao período compreendido entre as datas dos protocolos e os efetivos creditamentos efetuados pela Receita Federal, e deverá ser apurada com base no INPC, seguido da UFIR****, nos termos da fundamentação.*
>
> *(...).* " (destaquei)

O comando judicial acima transcrito, alinhado ao pedido formulado na ação inicial, determina, de modo claro, a data inicial e final da perseguida correção, assim como os índices a serem observados.

Destarte, nos termos do *decisum* judicial de fls. 131/134, nada mais cabe à recorrente senão o creditamento dos valores atinentes à atualização monetária, calculada aplicando-se o INPC nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1991 - datas dos requerimentos administrativos - e a Ufir, a partir de janeiro de 1992 até 11 de abril de 1994, data do último pagamento realizado pelo Fisco à ora recorrente, consoante planilha de fls. 11 e 12, elaborada pela própria interessada.

Isto posto, resta desarrazoada a pretensão da recorrente de beneficiar-se com a aplicação da taxa Selic, primeiro, e de sobremaneira, por extrapolar a determinação judicial utilizada como lastro do pedido de ressarcimento de fl. 01 -, haja vista que a ela não houve menção, e nem poderia, dado que passou a ser utilizada tão-somente em 01/01/96, e a data do último recebimento ocorreu em 11/04/94 (fls. 11/12); segundo, por ser imprestável tal índice como juros compensatórios no ressarcimento de créditos incentivados, conforme dispõe a IN SRF nº 210/2002, vez que traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros, estes incabíveis em sede de benefício tributário, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso para determinar que seja averiguado se os lançamentos fiscais efetuados pela recorrente em sua escrita, a título de atualização monetária, deram-se nos moldes determinados na sentença que lhe foi favorável. Devendo os valores serem ajustados de ofício, no caso de inexatidões.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO